



Acórdão 01364/2022-2 - 1ª Câmara

Processo: 05713/2022-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: SME - Secretaria Municipal de Educação de São Mateus

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: EDNA ROSSIM, JOSE ADILSON VIEIRA DE JESUS, LUCIANA MOREIRA DA COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2021 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR – ARQUIVAR.

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação de São Mateus, referente ao exercício financeiro de 2021, que tem como objeto apreciação quanto a atuação dos responsáveis Sra. Edna Rossim, Sr.

José Adilson Vieira de Jesus e Sra. Luciana Moreira da Costa no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

Como resultado da avaliação das informações encaminhadas foi elaborado o Relatório Técnico Nº 00293/2022-4, no mesmo sentido da Instrução Técnica Conclusiva 03680/2022-3 de por julgar **REGULARES** as contas da Sra. Edna Rossim, Sr. José Adilson Vieira de Jesus, Sra. Luciana Moreira da Costa, responsáveis pela Secretaria Municipal de Educação de São Mateus no exercício das funções de ordenador de despesas, referentes ao ano 2021, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acresce ainda a recomendação, sem prejuízo a análise das contas, no sentido de que seja dada ciência do fato narrado no item 3.8.1.1 do Relatório Técnico 293/2022-4 à Secretaria Municipal de Educação de São Mateus, na pessoa de seu atual gestor, para que passe a realizar a depreciação dos bens imóveis (prédios e instalações) nas futuras prestações de contas, conforme estabelecido nos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (MCASP) e IN 36/2017, evitando assim a repetição de irregularidades contábeis.

Ato contínuo, manifesta-se o Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Dr. Luciano Vieira conforme Parecer 04749/2022-4, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva.

Após, foram os autos remetidos a este Gabinete para análise.

II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

II.1 – Contexto Processual

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação de São Mateus referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Edna Rossim, Sr. José Adilson Vieira de Jesus, Sra. Luciana Moreira da Costa, devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados

todos os trâmites legais e regimentais.

II.1.2 - CUMPRIMENTO DE PRAZO

II.1.1 – Cumprimento do Prazo

A Prestação de Contas em tela foi devidamente apresentada em 14/04/2022 por meio do sistema Cidades-Web, portanto dentro do prazo limite de 20/04/2022, definido em instrumento normativo aplicável.

II.2 – Análise

II.2.1 – Conformidade

Quanto ao, Pontos de Controle das Demonstrações Contábeis foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

Nos termos da Resolução TC 297/2016, a análise feita pela área técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelos gestores responsáveis, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

O resultado da análise das contas é manifestado através do Relatório Técnico 00293/2022-4, bem como na Instrução Técnica Conclusiva 3680/2022-3, suficiente para concluir pela regularidade das contas do exercício de 2020 entendimento anuído pelo Ministério Público Especial de Contas conforme Parecer 04749/2022-4.

III. DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (ITEM 3.5 RT 00293/2022-4).

Em síntese um **Sistema de Controle Interno** compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de Governo e dos orçamentos da União, Estado e Município, de avaliação da gestão dos administradores públicos, sendo materializados ou estratificados por meio de auditorias e fiscalizações.

Assim sendo, o Controle Interno constitui uma força propulsora para que as propostas de governo sejam eficientemente executadas, tão logo, importante ferramenta capaz de melhorar a aplicação do dinheiro público.

Vem da Constituição Federal, em seu art. 74, a determinação para que os Poderes implementem e mantenham sistemas de controle interno, a norma Federal estabelece conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O parágrafo primeiro da norma constitucional estabeleceu que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Este Tribunal de Contas por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendam aos comandos regulamentadores.

Como direcionamento, a Instrução Normativa TC 43/2017, relaciona a documentação que deve ser remetida pelo prefeito de forma correlata, a ausência destes itens torna incompleta a avaliação:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Ante todo o exposto conclui-se que o Controle Interno é um recurso indispensável para o bom funcionamento da gestão pública, ancorando sua funcionalidade para agir de forma preventiva, detectiva e corretiva, promovendo informações essenciais ao gestor no ato da tomada de decisões.

Frente a superação dos desafios da boa gestão o Controle Interno tem a função de nortear a Gestão e auxiliar os instrumentos de Controle Externo na leitura adequada das prestações de conta subsidiando sempre as decisões, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise.

De acordo com o entendimento de Madrigal, Alexis:

Conclui-se que cada vez mais os cidadãos clamam por uma gestão pública de melhor desempenho, dotada de práticas gerenciais modernas, focadas no alcance de objetivos, capazes de gerar melhor retorno aos tributos arrecadados e de agregar, efetivamente, mais valor para a sociedade. Dessa forma, é importante aumentar a confiança da sociedade sobre a forma como são geridos os recursos colocados à disposição das organizações públicas, para dar

cumprimento às delegações que lhes são outorgadas, sendo relevante que se plante uma nova cultura participativa, estimulando a prática da cidadania, plantando bases para uma boa governança pública, de modo a permitir a aferição, por todas as partes interessadas, do bom e regular cumprimento das atribuições e dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público.¹

Quanto maior for atuação do Controle Interno menores serão os riscos de danos ao erário e melhores serão os resultados alcançados em favor da sociedade.

III. 1 SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

controle interno do Poder Executivo Municipal é exercido de forma integrada e direta, pelos diversos níveis de chefia objetivando o cumprimento dos programas, metas, orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica da unidade controlada. Neste sentido, visando maximizar a eficiência dos trabalhos, as responsabilidades de controle são exercidas não apenas pela unidade central de controle, também intitulada como Controladoria.

Geral, mas também por cada órgão que compõe o Poder Executivo Municipal, motivo pelo qual a Lei Complementar nº 68/2013 estabelece em seus artigos 5º e 6º as responsabilidades da unidade central de controle interno, como também das unidades executoras de controle interno assim considerado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, as Secretarias e demais órgãos vinculados à Administração Direta e Indireta deste poder.

A estrutura administrativa da Controladoria Geral da Prefeitura Municipal de São Mateus está dividida em três controladorias (controladoria de Instrução e orientação técnica, Controladoria interna e auditoria, Controladoria de licitações, contratos e convênios, onde as atribuições para cada cargo estão contidas na Lei Municipal nº 1.192/2012 que dispõe sobre a organização administrativa nos artigos 46 ao 51.

¹ Alexis Madrigal - <https://jus.com.br/artigos/48488/a-importancia-do-controle-interno-na-administracao-publica>

o município optou pela desconcentração administrativa através da Lei Municipal nº 1.192/2012, razão pela qual este Órgão de Controle Interno trabalhou para desenvolver os pontos de controle em Unidades Gestoras considerados de maior risco e relevância para atendimento do plano de governo conforme diretrizes estipuladas no PPA, LOA e LDO, conforme detalhado no Plano Anual de Auditoria Interna 2021 (PAAI 2021).

III. 1.1 PARECER DO CONTROLE INTERNO

Para as contas do exercício de 2021 o parecer do controle interno concluiu opinando pela regularidade com ressalva das mesmas, todavia se absteve de emitir uma opinião sobre o Inciso I do art. 74 da Constituição Federal que prevê:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

Compreende-se que o Controle Interno é um recurso indispensável ao Gestor e ao Cidadão para o bom funcionamento da gestão pública.

Considerando que os objetivos pretendidos por meio da implementação dessa sistemática, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise, é aumentar a transparência da ação de governo, mediante a prestação de contas à sociedade e aos Órgãos de Controle Externo sobre o desempenho dos programas; auxiliando a tomada de decisão; aprimorando a gestão; e promovendo ao cidadão o direito de participar da aplicação dos recursos públicos;

Considerando o esforço **da UCCI** do município de São Mateus em cumprir seu papel, evidenciando o bom trabalho empreendido pela unidade no acompanhamento das Contas pública;

Considerando o potencial que possui o Sistema de Controle Interno municipal cuja tendência natural é sempre aprimorar-se as demandas atuais, frente a superação dos desafios da boa gestão;

Assim sendo; apresento recomendação a Unidade de Controle Interno do Município de São Mateus que elabore seu Parecer Técnico contendo as designações do Art. 74 da Constituição Federal e ao município que sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno Municipal (Res. TCEES 227/2011);

VI . A REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

De acordo como os dados levantados no Processo TC 1405/2020, em conformidade com o item 1.3 da Decisão 510/2021-1, bem como com a Manifestação Técnica 3532/2020-5, observemos abaixo o perfil da rede de educação do município de São Mateus que apresenta grande potencial para melhorias, conforme segue:

São Mateus

1. Indicadores Educacionais

INDICADOR	5º Ano					9º Ano				
	2015	2016	2017	2018	2019	2015	2016	2017	2018	2019
Ideb	5,6	-	5,5	-	5,5	4,5	-	4,4	-	4,8
Saeb Português	58%	-	53%	-	56%	36%	-	40%	-	45%
Saeb Matemática	44%	-	42%	-	51%	20%	-	22%	-	29%

TAXAS	2015	2016	2017	2018	2019
Abandono	0,3%	0,4%	0,3%	0,2%	0,2%
Distorção idade-série	24,5%	23,9%	23,7%	22,8%	24,0%

2. Escolas, vagas e matrículas

	Rurais	Urbanas
Escolas	48	59
Matrículas	1.939	14.215

	Campepinas	Indígenas	Quilombolas
Escolas	12	0	1

VAGAS E MATRÍCULAS	Educ Infantil		Fund AI		Fund AF	
	Vagas	Matric	Vagas	Matric	Vagas	Matric
Regular	5.101	4.029	7.196	5.956	5.481	4.100
Multisseriado	492	340	1.112	915	0	0

ENSINO EM TEMPO INTEGRAL	Educ Infantil		Fund AI		Fund AF	
	Matric	%	Matric	%	Matric	%
Regular	450	10%	236	4%	119	3%
Multisseriado	9	3%	0	0%	0	0%

TAXA DE OCUPAÇÃO	Educ Infantil	Fund AI	Fund AF
Regular	88%	86%	77%
Multisseriado	71%	82%	0%

EDUCAÇÃO ESPECIAL	Matric	421
	%	3%

3. Infraestrutura

VALOR	ITEM
513,9	Área média do prédio escolar (m ²)
4.450,0	Área da maior escola (m ²)
35,0	Área da menor escola (m ²)
6,2	Quantidade média de salas de aula
95%	Escolas com planta baixa na secretaria
92%	Escolas com planta baixa atualizada
0%	Escolas com Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros
41%	Escolas com estado de conservação do prédio BOM
39%	Escolas com estado de conservação do prédio MEDIANO
20%	Escolas com estado de conservação do prédio RUIM
78%	Salas de aula com ventiladores
8%	Escolas sem sanitários internos
48%	Escolas com sala de professores
5%	Escolas com laboratório de informática ou similar
0%	Escolas com laboratório de ciências
21%	Escolas com biblioteca
39%	Escolas com recursos pedagógicos audiovisuais
97%	Escolas com internet para uso pedagógico
2%	Escolas adequadas ao atendimento à educação especial
12%	Escolas com segurança pessoal
1%	Escolas com segurança patrimonial
5%	Escolas com estrutura de combate e prevenção de incêndios
98%	Escolas com cozinha
48%	Escolas com refeitório
67%	Escolas com fornecimento de água pela concessionária da rede
100%	Escolas com fornecimento de energia elétrica pela concessionária
36%	Escolas ligadas à rede pública de esgoto

Com vistas a corrigir inadequações na rede escolar de ensino do estado Espírito Santo que causam hoje desigualdade educacional e a não a garantia do padrão mínimo de qualidade do ensino o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) aprovou, proposta de Termo de Ajuste de Gestão (TAG),

nos termos do Processo TC 01295/2022-1 - Termo de Ajustamento de Gestão, a ser celebrado entre o TCE-ES, os Municípios e o governo do Estado do Espírito Santo.

Os objetivos do TAG são a eliminação da concorrência entre as redes da educação básica municipal e estadual; a otimização e o reordenamento das redes da educação municipal e estadual; a definição de critérios mínimos exigidos para a escolha do gestor escolar; e a criação de uma câmara regional de compensação para disponibilização de servidores entre as redes de educação básica.

Na minuta do TAG, propõe-se, por exemplo, que ocorra a eliminação da concorrência dos municípios e do Estado em relação à oferta dos anos finais do Ensino Fundamental até 2023, que seja feito um plano para o reordenamento das redes de educação básica no território municipal, entre outras medidas.

A importância desse trabalho está na busca por garantir que as políticas públicas funcionem para aqueles que precisam, sobretudo das políticas sociais, como a Educação, é propósito do TCE-ES promover esses resultados para o serviço público estadual.

Em 13 de março do corrente, ocorreu no município de Guriri reunião envolvendo os municípios pertencentes a Região Nordeste que são: São Mateus, Montanha, Mucurici, Pinheiros, Ponto Belo, Jaguaré Boa Esperança para apresentação do Termo de Ajuste de Gestão (TAG).

Conforme se extrai do evento 676 do Processo TC 1295/2022 o município de São Mateus manifestou seu posicionamento em relação ao Termo de Ajuste de Gestão (TAG) conforme Resposta de Comunicação 01573/2022-7 encaminhado pela Secretária Municipal de Educação Sra. Marília Alves Chaves Silveira.

VII – FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

Nos termos da Resolução TC 297/2016, a análise feita pela área técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pela gestora responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Assim sendo, pode se afirmar que não foram apontadas irregularidades no Relatório Técnico 00189/2022-5 e na Instrução Técnica Conclusiva 003680/20022-3, peças técnicas resultantes da apuração da Prestação de Contas Anual da Secretária Municipal de São Mateus, referente ao exercício financeiro de 2021, que tem como objeto apreciação quanto a atuação dos responsáveis Sra. Edna Rossim, do Sr. José Adilson Vieira de Jesus e da Sra. Luciana Moreira da Costa, julgadas regulares, sem prejuízo as Contas da recomendação expedida.

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer 04749/2022-4 acompanhou integralmente o entendimento da área técnica.

Considerando a completude das informações apresentadas;

Nesses termos, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

V – DO JULGAMENTO

V.1 - DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

Responsáveis: Edna Rossim

José Adilson Vieira de Jesus

Luciana Moreira da Costa

De acordo com o artigo 28 da LINDB, não se vislumbramos a existência de má-fé ou erro grosseiro por parte do titular das contas, considerando a completude das contas, que ao final da análise pelo corpo técnico forma consideradas REGULARES entendimento anuído pelo Ministério Público de Contas que por guardar razão me

fílio, ressalto que sem comprometimento da expedição das recomendações sugeridas.

VI - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

Nos presentes autos foi analisada a Prestação de Contas Anual relativa à **Secretaria de Educação do Município de São Mateus**, exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Edna Rossim, do Sr. José Adilson Vieira de Jesus e da Sra. Luciana Moreira da Costa, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo dessa Corte de contas que subscrevem as peças técnicas Relatório Técnico 00293/2022-4 e Instrução Técnica Conclusiva 03680/2022-3.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas anual do exercício de 2021 da Sra. Edna Rossim, do Sr. José Adilson Vieira de Jesus e da Sra. Luciana Moreira da Costa responsáveis pela SME - Secretaria Municipal de Educação de São Mateus, com amparo no artigo 84 da Lei Complementar 621/2012.

De modo a fortalecer a UCI apresento recomendação para que sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno (Res. TCEES 227/2011);

VII - DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

A regularidade das contas referentes ao exercício do ano de 2021, neste caso tem íntima ligação com sua conduta em face a gestão frente ao SME - Secretaria Municipal de Educação de São Mateus sob a responsabilidade da Sra. Edna Rossim, do Sr. José Adilson Vieira de Jesus e da Sra. Luciana Moreira da Costa.

Insta ressaltar que a emissão da recomendação, possuem caráter orientativo e visam melhorar a gestão dos recursos públicos com vistas a evitar problemas futuros, em nada comprometem o julgamento das contas.

VIII - CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, **acompanhando integralmente posicionamento da área técnica, e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que a Primeira Câmara desse Tribunal de Contas aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1364/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação de São Mateus, exercício 2021, sob a responsabilidade da Sra. Edna Rossim, do Sr. José Adilson Vieira de Jesus e da Sra. Luciana Moreira da Costa, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I², da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis, conforme artigo art. 85³ da mesma lei.

1.2. RECOMENDAR:

1.2.1 ao Poder Executivo do Município de São Mateus que:

- Sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle

2 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

3 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno (Res. TCEES 227/2011);

1.2.2 a Secretaria Municipal de Educação de São Mateus, na pessoa de seu atual gestor para que:

- passe a realizar a depreciação dos bens imóveis (prédios e instalações) nas futuras prestações de contas, conforme estabelecido nos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (MCASP) e IN 36/2017, evitando assim a repetição de irregularidades contábeis.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/11/2022 – 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões *ad hoc*